



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 14052.004493/92-57
Recurso nº. : 88.536
Matéria: : IRF - ANO DE 1991
Recorrente : AL TÁXI AÉREO LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 21 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 101-91.631

PEREMPÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO : O prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, não se tomando conhecimento do recurso manifestado após este prazo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AL TÁXI AÉREO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, face a intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 14052.004493/92-57
Acórdão nº. : 101-91.631

2

Recurso nº. : 88.536
Recorrente : AL TÁXI AÉREO LTDA.

RELATÓRIO

AL TÁXI AÉREO LTDA., empresa estabelecida em Brasília-DF, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 2º, II, da Lei nº 8.218/91; Art. 8º do Dec. Lei nº 2.065/83; Art. 35 da Lei nº 7.713/88, do ano de 1991, apurada por decorrência de procedimento de ofício para cobrança do IRPJ no processo nº 14052.003169/92-01.

O lançamento foi impugnado às fls. 23/57, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas nos autos do processo principal.

A efeito do que ocorrera com aquele processo, a exigência foi parcialmente mantida em Primeira Instância, através da decisão de fls. 95/98, fundamentando-se a autoridade recorrida no "princípio da decorrência", no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo reflexo.

Segue-se às fls. 103/117 o Recurso para este Conselho, no qual a interessada reitera as razões de defesa expendidas no processo principal.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Na forma prevista no artigo 33 do Decreto nº 70.235/73 (Processo Administrativo Tributário), o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão.

Determina, ainda, o citado diploma legal, em seu artigo 5º, parágrafo único, que este prazo é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se ou vencendo-se em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso em exame, a interessada foi cientificada da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau em 21/02/94 (segunda-feira), conforme AR de fls. 102, manifestando seu recurso para este Conselho somente em 24/03/94 (quinta-feira), conforme carimbo apostado pela repartição às fls. 103, ou seja, quando já ultrapassado em 1 (hum) dia o prazo estabelecido no retrocitado dispositivo legal.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do presente recurso em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões - DF, em 21 de Novembro de 1997.



RAUL PIMENTEL